

UNIVERSIDADE SANTO AMARO

Curso de Direito

Natalia Carneiro Duarte Pontes

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA AMBIENTAL NA SOLTURA
DE BALÃO**

São Paulo

2019

Natalia Carneiro Duarte Pontes

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA AMBIENTAL NA SOLTURA
DE BALÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Santo Amaro – UNISA, como
requisito parcial para obtenção do título
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Terezinha Fernandes
de Oliveira

São Paulo

2019

P859r Pontes, Natalia Carneiro Duarte
Responsabilidade civil objetiva ambiental na soltura de balão /
Natalia Carneiro Duarte Pontes. – São Paulo, 2019.

44 f.: il.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) –
Universidade Santo Amaro, 2019.

Orientador(a): Prof^a. Me. Terezinha Fernandes Oliveira

1. Responsabilidade civil. 2. Balão. 3. Dano ambiental. I.
Oliveira, Terezinha Fernandes, orient. II. Universidade Santo
Amaro. III. Título.

Elaborado por Janice Toledo dos Santos – CRB 8 / 8395

Natalia Carneiro Duarte Pontes

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA AMBIENTAL NA SOLTURA
DE BALÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Santo Amaro – UNISA, como requisito parcial para obtenção do
título Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Terezinha Fernandes de Oliveira

São Paulo 03 de Dezembro de 2019

Banca Examinadora

Prof. Dr.

Prof. Dr.

Prof. Dr.

Conceito Final: _____

Dedico este trabalho, a Deus, digno de toda honra e glória e, aos meus pais, José Mariano Pontes Primeiro e Liana Carneiro Duarte Pontes, grandes colaboradores e incentivadores, cheios de princípios valorosos.

Luzes da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Cinco anos se passaram e com eles muitas experiências foram adquiridas, não só acadêmicas, mas crescimento e amadurecimento ao longo desse percurso.

O que não seria de nós, sem as grandes dificuldades que surgem para nos testarem? Houve erros, acertos, incertezas, desesperos, mas o concretizar da vitória, requer que passemos por determinados desertos, a fim de que possamos valorizar muito mais a conquista almejada.

A princípio o meu agradecimento se estende a Deus, Jesus Cristo, digno de toda honra, glória e poder, por ter me sustentado com suas poderosas mãos, entendimento, zelo e sabedoria.

A minha família, que de modo contínuo me incentivou a buscar conhecimento para o meu melhor aprimoramento, em especial, aos meus pais, José Mariano e Liana Carneiro, que ano após ano, proveram o melhor, investiram, me concederam todo apoio preciso ao longo dessa jornada, torcendo incessantemente pelo meu sucesso.

Sentimento expresso de dever cumprido, ou ao menos uma grande etapa de muitas que virão pela frente.

Às pessoas que cruzaram os meus caminhos, neste mundo acadêmico, dividindo conhecimento, gentileza e força em momentos de dúvidas, nesta caminhada, tornando-a mais leve e prazerosa.

Aos mentores e à Professora Mestra, Terezinha Fernandes, como orientadora. Sempre solícita, grande é a sua transmissão de conhecimento, gentileza e educação ímpar, excelente civilista.

“A justiça tem numa das mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal, a balança sem a espada é a impotência do direito.”

RUDOLF VON JHERING

RESUMO

A finalidade deste trabalho é apresentar a responsabilidade civil ambiental objetiva dos danos advindo da soltura de balão. Partindo da conceituação de balão, meio ambiente e suas classificações de forma a inserir o ser humano nesse conceito e a responsabilidade civil ambiental. A responsabilidade civil ambiental tem como objetivo traçar os parâmetros para a verificação do dano causado e a responsabilização do agente causador. A responsabilidade civil ambiental no Brasil tem fundamento maior na Constituição Federal de 1988 (§3º, do art. 225), que solidificou a obrigação de reparar os danos ambientais causados pelo agente, e se conecta com o *status* do direito ambiental ao ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Responsabilidade civil objetiva. Balão. Dano ambiental.

ABSTRACT

The purpose of this work is to present objective environmental civil liability for the damage from the balloon release. Starting from the conceptualization of balloon, environment and its classifications in order to insert the human being into this concept and environmental civil liability. Environmental civil liability aims to outline the parameters for the verification of the damage caused and the accountability of the causative agent. Environmental civil liability in Brazil is of greater foundation in the Federal Constitution of 1988 (§3º;3 of art. 225), that solidified the obligation to repair the environmental damage caused by the agent, and connects with the status of environmental law ecologically balanced environment as a fundamental right.

Keywords: Civil liability. Objective civil liability. Balloon. Environmental damage.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 BALÃO.....	11
1.1 História do Balão	11
1.2 História do Balão no Brasil.....	14
1.3 Prática da Soltura de Balão	14
1.4 Balonismo X Baloeiro	15
2 MEIO AMBIENTE	16
2.1 Meio Ambiente Natural.....	17
2.2 Meio Ambiente Artificial.....	18
2.3 Meio Ambiente Cultural	18
2.4 Meio Ambiente do Trabalho	19
3 RESPONSABILIDADE CIVIL	21
3.1 Responsabilidade Civil Por Danos Ambientais	22
3.2 Responsabilidade Civil Objetiva Ambiental.....	24
3.2.1 Teoria do Risco Integral.....	26
3.3 Pressupostos da Responsabilidade Civil Por Dano Ambiental	29
3.3.1.1 Danos Ambientais Decorrente da Soltura de Balões	31
3.3.2 Nexo Causal.....	35
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS.....	38

INTRODUÇÃO

A história da criação do balão remonta a períodos a.c., é um objeto de grande admiração e era solto na época dos festejos juninos, porém o mesmo deixou de ser apenas solto em épocas de festas perdendo sua tradição e passou a ser soltos em datas não específicas e de grandes tamanhos, contudo apesar de ser um objeto de admiração à prática da atividade baloeira colocam em risco os diversos tipos de meio ambiente devido o impacto dessa prática.

Patrimônios, florestas, propriedade particulares dentre tantas outras são destruídas causando prejuízos muitas vezes incalculáveis e de difícil reparação, nesse cenário é que aparece a importância da responsabilidade civil, não apenas como recurso apto a suprir as deficiências da prevenção, mas também como prevenção, na medida em que os degradadores sejam responsabilizados civilmente e se tornem exemplos para desestimular condutas e atividades lesivas à qualidade ambiental.

A responsabilidade civil objetiva ambiental não precisa que o agente causador do dano ambiental apresente culpa apenas a comprovação do dano é suficiente para que o mesmo responda civilmente.

O número de ações na Justiça sobre o assunto é pequeno em vista das degradações ambientais que a cada dia ocorrem, o que ressalta a necessidade de se discutir mais o tema. Além do mais, importa enfatizar que a proteção ao meio ambiente resguarda os valores mais importantes da pessoa humana, como a saúde e a qualidade de vida.

1 BALÃO

1.1 História do Balão

O balão é definido como uma aeronave, mais leve que o ar e que flutua impulsionada pelo vento, pode carregar passageiros ou não. (SANTOS, 2016).

A criação do primeiro balão de ar quente é muito disputada, os primeiros relatos que surgiu com os Índios Nazca do Peru com o intuito de auxiliar na confecção dos famosos desenhos das Linhas Nazca, que foram criadas no período entre 700 a.c e 200 d.c. (NEEDHAM, 1965).

Por volta do século III é desenvolvido pelos chineses pequenos balões de ar quente não tripulado, conhecidos como *Kongming Lanterns* ou *Sky Lanterns*; esses balões teriam sido desenvolvidos para utilização militar como dispositivos de sinalização; posteriormente se transformaram em artefatos tradicionais nos festivais chineses. Os balões eram fabricados a partir de papel feito com óleo e arroz sob uma armação de bambu. A fonte de calor usada era proveniente de pequena vela de cera e inflamável. (NEEDHAM, 1965).

De acordo com Deng Yinke (2002), os balões foram disseminados no ocidente pela família italiana Pólo após viagem a China no ano de 1272.

No ano de 1667 foi publicado no Jornal “La Gaceta de Mexico”, que um cidadão de Las Mendarios Del Perro, Veracruz, havia quebrado um de seus membros inferiores em uma queda quando perseguia a ascensão de um “objeto estranho com fogo”. (RIBEIRO, 2018).

Segundo a Confederação Brasileira de Balonismo (s/d), no ano de 1709 o padre Bartolomeu Lourenço de Gusmão demonstrou perante o Rei Dom João V de Portugal um objeto voador, porém esse seu projeto perdeu credibilidade devido o objeto voador se chocar e pegar fogo.

Foto 1 – Demonstração de balão ao Rei



Fonte: Reibeiro (2019)

No ano de 1783 na França, os Irmãos franceses Etienne e Joseph Montgolfier demonstraram ao rei Luiz XVI e a população parisiense da época o teste com balão levando a bordo alguns animais que retornaram ao solo em perfeitas condições. (CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BALONISMO, s/d).

Brisbane's (2009), relata que os irmãos Montgolfier eram fabricantes de papel e notaram que quando queimavam papel, as cinzas resultantes da combustão flutuavam e subiam através do ar, através dessa ação concluíram que o calor e a fumaça das chamas tinham a capacidade de flutuar e decidiram, a partir daí, trabalhar em um artefato que pudesse, através do calor e da fumaça, levá-los do chão.

Na data de 04 de junho de 1783, foi registrado o primeiro balão de grande porte lançado pelos irmãos Montgolfier na França. O feito foi noticiado em um jornal de Paris em 10 de julho como tendo sido presenciado por muitas testemunhas. A reportagem relatara que tal artefato tinha "aproximadamente 11 metros de largura por 5 metros de altura". (BRISBANE'S, 2009).

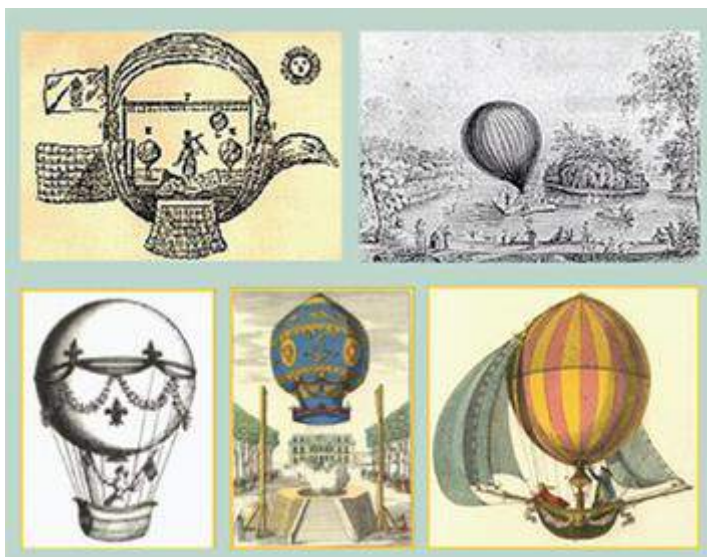
No ano de 1731 na Rússia é relatados casos de balões, quem é responsável por essa ação é o oficial militar Kria Kutnoi. Os balões teriam voado sobre um bosque de bétulas e atingido a torre de uma igreja nas vizinhanças da

cidade, o artefato teria sido confeccionado com couro e em seu interior havia uma “terrível fumaça malcheirosa”. (BRISBANE’S, 2009).

De acordo com a Confederação Brasileira de Balonismo (s/d) a cronologia do balão é:

- 1783 o professor J. A. Charles voou por duas horas e meia a uma altura de mais de 250 metros, por cerca de 40 km em um balão de gás de hidrogênio;
- 1785 um balão atravessava o Canal da Mancha com um francês e um americano a bordo. Oito anos depois o francês Jean Pierre Blanchard voou pela primeira vez de balão em território americano. Foi na Filadélfia na presença de George Washington. Nas guerras os balões tiveram muito usos em inúmeros países, mas foi longe das guerras que outros brasileiros se sobressaíram no desenvolvimento deles.
- Em 1884, o paraense Júlio Cezar Ribeiro de Souza patenteou em Paris o dirigível Victória que voou contra o vento e em linha reta. Júlio trouxe seus inventos para o Brasil, mas aqui não conseguiu levantar vôo com eles;
- Em 1893 Augusto Severo de Albuquerque Maranhão construiu em Paris um dirigível com o nome de "Bartholomeu de Gusmão" que trazido para o Brasil conseguiu fazer diversas manobras experimentais.

Foto 2 - Princípios dos Balões



Fonte: Confederação Brasileira de Balonismo, s/d

1.2 História do Balão no Brasil

No Brasil, a prática de soltura de balão teria sido trazida pelos colonizadores portugueses, incorporada ao cotidiano no século XVI e se firmando na tradição das festas juninas (SANTOS, 2016).

Campos (2007), fala que os festejos juninos tiveram seus primeiros registros como prática pagã ainda na antiguidade clássica, nesse período essas festas eram consideradas como parte dos rituais que marcavam a passagem para o verão.

Como o nome sugere, as festas acontecem em junho, na data de comemoração de três santos católicos: Santo Antônio, São João e São Pedro. Trazida pelos portugueses, a festa se chamava “Joanina”, pois fazia parte das celebrações do dia de João Batista.

Legado Brasil (2017), “o costume de soltar balões surgiu da ideia de que eles levariam os pedidos dos devotos aos céus e a São João”.

Dos pequenos balões de São João soltos nas festas juninas típicas, a atividade se expandiu e conquistou adeptos nas diversas camadas da sociedade, encontrando espaço entre aqueles que se utilizam da construção do artefato como os mais variados temas: religiosos, esportivos, artísticos, ou ainda como simples hobby (MAFFRA; SWATOWISKI, 2008).

1.3 Prática da Soltura de Balão

A prática de soltar balões iniciou nos festejos juninos, porém os mesmos não são mais soltos durante esse festejo. (SANTOS, 2016 *apud* PINTO, s/d).

O motivo para essas mudanças ocorreu devido o crescimento urbano, no qual casas e grandes prédios se aglomeram em pequenos espaços, aumentando a possibilidade de ocorrer acidentes com fogo ao acender fogueiras, soltar fogos e balões. (CARNEIRO, 1986).

O que outrora os balões eram artefatos simples, confeccionados em casa, ou muitas vezes comprados prontos, atualmente são objetos de construção muito

complexa que pode ter mais de 10 metros e seu formato e decoração serem bem executado. (SANTOS, 2016).

Como a elaboração do balão tornou-se complexa e o mesmo não pode ser mais construído individualmente, tornando sua construção um trabalho que exige uma equipe, ou seja, pessoas foram se mobilizando e formaram grupos em prol de uma manifestação cultural, ou seja, o balão transformou-se em uma prática de lazer e de entretenimento. (SOUZA, 2019).

O balão por ser associado às festas juninas, grande parte de baloeiros a consideram esse artefato ligado à cultura popular, os baloeiros consideram o balão como um momento de descontração, de diversão e prazer, que envolve um trabalho sem vínculo econômico. (SOUZA, 2019).

Nos dias de hoje os balões são vistos no céu com uma maior frequência, sobre a justificativa dos baloeiros de que este artefato pertencente a “nossa cultura”. (SANTOS, 2016).

1.4 Balonismo X Baloeiro

Serain (2017) escreve que há diferença entre balonista e baloeiro tanto na prática como na legislação.

- Balonismo é uma atividade desportiva, regulamentada pela Confederação Brasileira de Balonismo. O balão é tripulado e controlado por um piloto habilitado, conhecido como balonista, e possui matrícula no RAB – Registro Aeronáutico Brasileiro. Na estrutura da ANAC – Agência Nacional de Aviação de Civil, o RAB registra as aeronaves civis brasileiras.
- O baloeiro é um indivíduo que exerce a prática de soltar balões, não controlados o que gera o risco baloeiro.

2 MEIO AMBIENTE

O meio ambiente é definido por Linhares (1998, p. 435), como:

Meio físico formado pelo ar, pela luz, pela temperatura, pela umidade, pelo tipo de solo, pela água e pelos sais minerais, chamados de fatores abióticos ou biótipo; sendo que a reunião e a interação da comunidade com o ambiente físico formam um sistema ecológico ou ecossistema. Assim, uma floresta — com sua vegetação, seus animais, seu tipo de solo e seu clima característico — forma um ecossistema. O mesmo podemos dizer de um lago, um oceano, um tronco de árvore e até mesmo um simples aquário.

Mazzilli (2005, p. 142-143) conceitua o meio ambiente:

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85

A Constituição Federal, em seu artigo 225, dispõe que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e um direito de todos os cidadãos, das gerações presentes e futuras, estando o Poder Público e a coletividade obrigada a preservá-lo e a defendê-lo.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, artigo 3º, inciso I, conceitua o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (BRASIL, 1981).

Silva (1998, p. 2) define juridicamente o meio ambiente como: “é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Fiorillo (2019, p. 68-69), pontua que no âmbito jurídico o conceito do meio ambiente é indeterminado, posto de forma intencional pelo legislador com vistas a criar um espaço positivo de incidência da norma. Quer dizer que se houvesse uma definição precisa de meio ambiente, várias situações, que normalmente seriam

incluídas no seu contexto atual, poderiam deixar de sê-lo pela eventual criação de um espaço negativo próprio de qualquer definição. (FIORILLO, 2019).

Existem diversas definições para o meio ambiente, nenhuma delas é totalmente completa, precisa e acabada. Fiorillo (2019) esclarece que o meio ambiente segundo a doutrina jurídica possui 04 classificações, são elas:

- Meio ambiente natural;
- Meio ambiente artificial;
- Meio ambiente cultural e;
- Meio ambiente do trabalho.

2.1 Meio Ambiente Natural

Meio ambiente natural é uma das espécies do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Integram o meio ambiente natural a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (SIRVINSKAS, 2018, p. 288).

De acordo com Milaré (2011, p. 161), toda a superfície do globo terrestre encontram elementos ou ambientes naturais, cuja composição e concentração variam conforme as diferentes regiões. Apesar dessas diferenças, são estreitamente relacionados e, exatamente por isso, constituem ecossistemas. Tais componentes são: o ar, a água, o solo, a flora e a fauna.

Assim, o meio ambiente natural trata dos componentes físicos (ar, água, solo) e populacionais (flora e fauna) que compõem determinada região.

O meio ambiente natural é tutelado pelo artigo. 225 da Constituição Federal e imediatamente, v.g., pelo § 1º, I, III e VII, desse mesmo artigo. (FIORILLO, 2019, p. 71).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1o Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. (BRASIL, 1988)

2.2 Meio Ambiente Artificial

Sirvinskaskas (2018, p. 768-769), descreve o meio ambiente artificial como um ambiente ecologicamente equilibrado; é o ambiente construído pelo homem nas áreas urbana ou rural.

O meio ambiente artificial é a ocupação gradativa dos espaços naturais, a construção pode ser em espaços abertos ou fechados; denominam-se espaços fechados as casas, edifícios, clubes e espaços abertos são as praças avenidas, ruas entre outros. (SIRVINSKAS, 2018).

O Meio ambiente artificial é uma área que está diretamente relacionada ao conceito de cidade. (FIORILLO, 2019, p. 72).

Fiorillo (2019, p. 72), pontua que o meio ambiente artificial está tutelado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, e também nos arts. 182, ao iniciar o capítulo referente à política urbana; 21, XX, que prevê a competência material da União Federal de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; 5º, XXIII, entre alguns outros.

2.3 Meio Ambiente Cultural

Fiorillo (2019, p. 72), diz que o conceito de meio ambiente cultural está previsto no artigo 216 da Constituição Federal.

Para Sirvinskias (2018, p. 744) o meio ambiente cultural está conceituado nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, o autor considera meio ambiente cultural o patrimônio cultural, turista, arqueológico paisagístico e natural.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. (BRASIL, 1988).

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988).

O meio ambiente cultural é criação humana, e expressa às particularidades sociais, o patrimônio cultural, é formado por uma gama diversificada de produtos e subprodutos provenientes da sociedade. Esse patrimônio deve ser protegido em razão do seu valor cultural, pois constitui a memória de um país. (SIRVINSKAS, 2018, p. 744-745)

Fiorillo (2019, p. 73), tem o mesmo ponto de vista de Sirvinskias para ele o patrimônio cultural tem que se preservado pois traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil.

2.4 Meio Ambiente do Trabalho

O meio ambiente do trabalho é o local onde o trabalhador desenvolve suas atividades.

Segundo Sirvinskas (2018) o meio ambiente do trabalho é um dos ramos do meio ambiente ecologicamente equilibrado pelo artigo 225 da Constituição Federal, está relacionado diretamente com a segurança do empregado e seu local de trabalho.

Fiorillo (2019, p. 74), complementa dizendo que o meio ambiente do trabalho não é só o local onde pessoas desempenham suas atividades de trabalho, tem que ter um equilíbrio “cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem”.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

O termo responsabilidade possui diversos significados e é usado em diversas áreas da ciência.

Abbagnano (2007, p. 855), no âmbito filosófico define responsabilidade como: “a possibilidade de prever os efeitos do próprio comportamento e de corrigi-lo com base em tal previsão [...]”.

Venosa (2018, p. 437), o termo responsabilidade é empregado em “qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso”. Sob esse prisma, toda atividade humana, pode ocasionar a obrigação de indenizar.

Segundo Stoco a expressão responsabilidade civil (2014, p. 179): “deriva de *respondere* que vem do Direito Romano o que significa devedor, o responsável pelo inadimplemento”.

Cavaliere Filho (2009, p. 02), a “responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”.

Diniz (2014, p. 51) descreve a responsabilidade civil como:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

A responsabilidade civil é uma obrigação jurídica que veio para restaurar um dano causado pela violação do dever jurídico originário, assim sendo, um dever que surge a um indivíduo quando este causa dano a outrem, independente se o dano for causado pelo próprio infrator ou por alguém que ele tenha a responsabilidade legal.

A responsabilidade civil independe, pois, da existência de culpa e se funda na ideia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade (GONÇALVES, 2018).

No Código Civil de 2002, a responsabilidade civil está amparada pelos artigos 186 187 e 937, *in verbs*.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002).

A responsabilidade civil divide-se em duas: subjetiva e objetiva.

A responsabilidade civil subjetiva é a responsabilidade que se ampara na ideia de culpa. “A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa”. (GONÇALVES, 2018, p. 48).

A responsabilidade civil objetiva é que independe de culpa, ou seja, não necessita de comprovação de culpa para a obrigação de indenizar. (GONÇALVES, 2018, p. 49)

3.1 Responsabilidade Civil Por Danos Ambientais

A responsabilidade civil por danos ambientais constitui um microssistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil, possuem seus próprios princípios e suas próprias regras, resultantes de normas constitucionais.

Segundo Benjamim (1998), “a responsabilidade civil ambiental no Brasil está sujeita a um regime próprio e específico, autônomo em relação ao regime comum do direito civil e do direito administrativo”.

A responsabilidade civil por danos ambientais está amparada no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988 no qual estabelece o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente, sem requisitar qualquer elemento subjetivo para a configuração da responsabilidade civil; e no artigo 14, § 1º, da Lei 6.938 de 1981 que prevê a responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros. (FIORILLO, 2019, p. 121).

Art. 225, § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores (BRASIL, 1981).

Um dos principais benefícios da responsabilidade civil ambiental segundo Gonçalves (2018, p. 88) foi:

Ter consagrado a responsabilidade objetiva do causador do dano e a proteção não só aos interesses individuais como também aos supraindividuais (interesses difusos, em razão de agressão ao meio ambiente em prejuízo de toda a comunidade), conferindo legitimidade ao Ministério Público para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Gonçalves (2018), diz que a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, isto é, não precisa demonstrar a culpa.

Rodrigues (2016), pontua os componentes para a responsabilização civil por dano ambiental são eles: a-) dano; b-) poluidor; e, c-) nexo de causalidade (unindo os dois componentes antecedentes). Torna-se patente, portanto, que a responsabilidade civil, em sede ambiental, é do tipo objetiva, sustentada na teoria do risco.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recente determinou que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária, incluindo todos os agentes que causaram o dano ambiental, “não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei n.6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil”. (STJ, 2ª T., AgInt no AREsp 277.167/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14/03/2017, DJe 20/03/2017.)

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. (BRASIL, 2002).

A jurisprudência abaixo mostra a responsabilidade civil solidária:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. Hipótese em que a agravante pretende afastar determinação judicial para que fossem trazidos aos autos de Ação Civil Pública documentos necessários para a citação do IBAMA, IMA, UNIÃO, CRA e ADEMA, dada a presença de litisconsórcio passivo necessário haja vista a discussão naqueles autos tratar de dano ambiental. Irresignação da agravante porquanto entende tratar-se de matéria referente a litisconsórcio passivo facultativo, conforme previsto no art. 46 do CPC. *De acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, em caso de dano ambiental a responsabilidade é de natureza solidária*, admitindo-se o litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), outrossim, o litisconsórcio facultativo (art. 46 do CPC). A permissão para quaisquer das modalidades de litisconsórcio assegura, portanto, a propriedade da medida judicial ora combatida uma vez que o MM. Juiz “a quo”, ao agir “ex officio”, não infringiu qualquer dispositivo legal. Ademais, a discussão concernente à legitimidade pode ser objeto de apreciação em qualquer momento processual, o que, nesta oportunidade, não configura “prima facie” prejuízos para a demanda. “Agravado de instrumento improvido”. (TRF-5 – 2ª Turma. AGTR 52484/SE 0031645-62.2003.4.05.0000. Rel.: Desembargador Federal Petrucio Ferreira. DJ: 17.0.2007).

3.2 Responsabilidade Civil Objetiva Ambiental

A responsabilidade civil objetiva é a responsabilização do agente que danifica o meio ambiente e tem o dever de repará-lo, independentemente da razão que o motivou a ter a ação. (TRENNEPOHL, 2019, p. 178).

Ou seja, a responsabilidade civil objetiva, determina que o agente poluidor ou o agente que provocar danos ao meio ambiente tem a obrigatoriedade de reparação, independente de como o ato se deu, pois não leva em consideração se a atividade exercida era perigosa ou não, lícita ou ilícita.

Salles (2013) pontua que a responsabilidade civil objetiva é a responsabilidade sem culpa, ou seja, o dano e não a conduta ou comportamento do agente que é o fator determinante para a responsabilização.

A responsabilidade está expressa no Código Civil no artigo 927, parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

A responsabilidade civil objetiva pelo dano ao meio ambiente foi à forma mais eficaz de se garantir o atendimento ao preceito constitucional de assegurar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O artigo 225, § 3º da Constituição Federal estabeleceu que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

Machado (2004, p. 326-327), define a responsabilidade civil objetiva ambiental como:

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e, ou, reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e do dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente.

Trennepohl (2019, p. 178), pontua que a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva e pautada na teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator que permite que o risco se integre na unidade do ato, os autores Guerra e Guerra (2014, p. 225), complementa que no risco integral não existe os excludentes de responsabilidade.

A responsabilidade objetiva, como dita pelo Trennepohl e reafirmada pelo Gonçalves (2018, p. 91), baseia-se na teoria do risco, nela se admite a ideia do exercício de atividade que possa apresentar perigo como fundamento da responsabilidade civil.

A responsabilidade por danos ambientais podem incidir na pessoa física ou na pessoa jurídica, e respondem integralmente pela reparação do dano no meio ambiente causada pelos mesmos.

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ARTIGO 267, IV, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. [...] 5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (artigo 3.º da Lei 6.938/1981), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva). 6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se, também, que tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no polo passivo na demanda, conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo).” (STJ REsp 604.725/PR , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 202).)

3.2.1 Teoria do Risco Integral

No direito ambiental, a responsabilidade civil é objetiva, pautando-se pela teoria do risco integral, na qual quem executa uma atividade que pode acarretar danos, tem que arcar com os prejuízos causados por essa atividade, independente da culpa. (ROCHA, 2000, p.140).

Mukai (2002), pontua que no risco integral, “basta o nexo causal entre a conduta do agente e o dano resultante, baseando-se a responsabilidade nesta causação, não a excluindo nem o caso fortuito, ou força maior, nem a culpa exclusiva da vítima ou ofendido. O risco abarca todas as situações, sendo integral.”

O artigo 14, § 1º, da Lei no 6.938/1981 e o artigo 225, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, impõe a reparação integral do dano causado ao meio ambiente.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica,

conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios. (BRASIL, 1981).

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

Cavaliere Filho (2009) ao avaliar o artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81, destaca que o artigo 225 § 3º, da Constituição Federal de 1988, acolheu o já citado art. 14 § 1º, da Lei 6.938/81, originando a responsabilidade objetiva baseada no risco integral, ou seja, na teoria segundo a qual não se admitem excludentes de responsabilidade.

Segundo Guerra e Guerra (2014, p. 255), a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental, fundada na teoria do risco integral, supõe:

“A existência de uma atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente [...]. Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial, não cabendo invocar a aplicação de excludentes de responsabilidade”. (GUERRA; GUERRA, 2014, p. 255).

A teoria do risco integral é a modalidade mais extrema do risco, pois para esta teoria não é necessário à demonstração de culpa, precisa apenas demonstrar a ocorrência do fato ou ato, o dano e o nexo causal e o agente responderá pelos danos causados independentemente da culpa. (SIRVINSKAS, 2018, p. 269).

“Basta que haja os pressupostos do dano e do nexo causal, dispensando os demais elementos, como a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior” (TOZZI, 2013, p. 71).

Milaré (2011, p. 1252) entende que: “segundo a teoria do risco integral, qualquer fato, culposos ou não culposos, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano”.

O risco criado pela conduta perigosa do agente, impondo-se ao mesmo um dever--agir preventivo, como meio de se eximir da reparabilidade integral do eventual dano causado. A eventual aniquilação da capacidade econômica do agente não contradiz o princípio da reparação integral. (SIRVINSKAS, 2018, p. 78)

Leite (2003), diz que para existir a obrigação de indenizar, é suficiente a criação de riscos ambientais, com os seus motivos sem exigir que a atividade de risco seja a causa exclusiva do dano, ou seja, o dever de indenizar permanece mesmo quando o dano seja proveniente de força maior, uma vez provado a causalidade entre a atividade exercida e o dano causado.

Abaixo segue jurisprudência que aborda a teoria do risco integral:

Com efeito, em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013). Ressalte-se que a Lei 6.938/1981, em seu art. 4º, VII, dispõe que, dentre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, está “a imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”. Mas, para caracterização da obrigação de indenizar, é preciso, além da ilicitude da conduta, que exsurja do dano ao bem jurídico tutelado o efetivo prejuízo de cunho patrimonial ou moral, não sendo suficiente tão somente a prática de um fato contra legem ou contra jus, ou que contrarie o padrão jurídico das condutas. Assim, a ocorrência do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito em si, de sorte que nem todo ato desconforme com o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma relativamente significativa, sendo certo que determinadas ofensas geram dano moral in re ipsa. Na hipótese em foco, de acordo com prova delineada pelas instâncias ordinárias, constatou-se a existência de uma relação de causa e efeito, verdadeira ligação entre o rompimento da barragem com o vazamento de 2 bilhões de litros de dejetos de bauxita e o resultado danoso, caracterizando, assim, dano material e moral”. (STJ. **REsp 1.374.284-MG**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/8/2014).

A teoria do risco integral é uma categoria distinta da doutrina do risco para explicar o dever de indenizar mesmo em casos exclusivo do agente, em casos onde há a ação de terceiros ou em casos que seja obra da natureza.

3.3 Pressupostos da Responsabilidade Civil Por Dano Ambiental

A definição de pressuposto é:

Uma tese básica, implícita, necessária para que uma determinada representação faça sentido. No âmbito dos sistemas de linguagem, uma afirmação que precisa ser verdadeira para que uma outra afirmação tenha sentido. (FERREIRA, 2004).

Os pressupostos da responsabilidade civil estão descritos no artigo 186 do Código Civil no qual evidencia quatro elementos essenciais, sendo eles: ação ou omissão, nexo de causalidade, dano, culpa ou dolo do agente (RODRIGUES, 2004).

Lanfredi (2001, p. 89), aponta três pressupostos para a responsabilidade civil: “ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e a ação do agente”.

Wedy (2018), relata que os pressupostos da responsabilidade civil por danos ambientais, são: “a existência de atividade de risco para a saúde e o meio ambiente; o dano ou risco de dano, efetivo ou potencial; o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado lesivo”.

A Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), em seu artigo 14, § 1º, configura o regime da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente, sendo assim, a existência da ação lesiva, do dano e do nexo com a fonte poluidora ou degradadora é suficiente para atribuição do dever de reparação. (BRASIL, 1981).

Visto as definições acima podemos afirmar que os pressupostos da responsabilidade civil por danos ambientais são: a existência de atividade de risco para o meio ambiente; o dano ou risco de dano; o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado lesivo, por conseguinte, a obrigação de ressarcir só se concretiza onde há o que reparar.

3.3.1 Dano Ambiental

O ser humano é responsável por suas ações, devendo ser responsabilizado por suas ações negativas, e não difere no dano ambiental, pois aquele que causar algum dano ao meio ambiente tem o dever de repara.

De acordo com a legislação e o ordenamento jurídico o responsável pelo dano ao meio ambiente é o poluidor. A lei 6.938/1981 em seu artigo 3º, inciso IV, define poluidor como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. (BRASIL, 1981).

Compreende por dano ambiental qualquer mudança que altere de maneira negativa o estado natural do meio ambiente. O dano ambiental causado não atinge somente o meio ambiente, “interfere também no homem, em sua saúde, bem-estar, questões econômicas e sociais”. (TOZZI, 2013)

Dano ambiental segundo Milaré (2011, p. 421), é o prejuízo aos recursos ambientais, com resultando em degradação e/ou alteração adversa ou “*in pejus*” da qualidade de vida ou equilíbrio ecológico.

Rocha (2000, p. 130), define o dano ambiental como a perda ou ameaça de perda do patrimônio ambiental, levada a cabo por atividades, condutas ou até uso nocivo da propriedade.

Antunes (2019, p. 383) descreve o dano ambiental como a ação ou omissão que prejudique as diversas condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permita, abriguem e rejam a vida, em quaisquer de suas formas.

O dano ambiental é uma agressão ao meio ambiente, Sirvinskas (2018, p. 268), pontua que as agressões ao meio ambiente podem ser por atividade poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente da negligência, gerando, assim uma responsabilidade de reparação pelo dano causado.

Havendo o dano torna-se necessário sua reparação através da reposição ou indenização pelo dano causado uma vez que não é possível ser recuperado. (SIRVINSKAS, 2018, p. 267).

Segundo Milaré (2011, p. 814), a pessoa vitimada pelo dano ambiental pode pleitear a reparação do dano por intermédio de uma ação indenizatória de cunho individual, com fundamento nas disposições do direito de vizinhança. O autor ainda ressalta que sobre dano o ambiental também incide o regime da responsabilidade civil objetiva.

O dano ambiental ocasiona graves e sérias lesões às pessoas e às coisas. Como qualquer outro dano, deve ser reparado por aqueles que o causaram, seja pessoa física ou jurídica, inclusive a Administração Pública. (GONÇALVES, 2019, p. 92)

De acordo com Lemos (2008, p. 107): “A maioria dos danos ambientais decorrem pelo abuso de direito e ou provocados por atos ilícitos que desrespeitam os limites de preservação estabelecidos por lei”.

O dano ambiental é pressuposto para a imputação da responsabilidade nos casos em que há lesão a determinado bem ambiental ou a interesses de terceiros envolvidos e possui amplo significado apresentado pela doutrina, a depender do bem atacado e do meio específico em que está inserido. (LEITE; AYALA. 2010, p.92).

3.3.1.1 Danos Ambientais Decorrente da Soltura de Balões

O artigo 42 da Lei de Crimes Ambientais diz que:

Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano: Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (BRASIL, 1998).

Conforme o art. 59 do Dec. 6.514/08, a multa é de 1 mil a 10 mil reais por balão.

Art. 59. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade. (BRASIL, 2008).

Além da pena os crimes ambientais são inafiançáveis.

Os balões são artefatos perigosos, podem provocar incêndios nos diversos tipos de meio ambiente (natural, artificial, cultural), é confeccionadas com folhas de papel de seda ou não e coladas entre si. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, s/d).

Quando ocorre a soltura de balão e ele sobe, o mesmo entra em correntes de ar e é levado para locais imprevisíveis e são impossíveis de serem monitorados e ao descer do ar, se ainda estiver aceso, poderá causar incêndio nos diversos tipos de ambientes. Se o balão ao tocar o solo, provocar incêndio é passível de responder criminalmente conforme previsto no art. 41 da Lei n. 9.605/98. (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, 2014).

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa. (BRASIL, 1998).

Os riscos com as quedas de balão são decorrentes das chamas que o mantém no ar, após a descida do balão uma vez que o mesmo esteja no chão, às chamas podem se transformar em estopins para incêndios que queimam o corpo do balão e o que estiver ao seu redor. (PULSO SEGUROS, 2018).

A Senado Noticias (2018) lista alguns danos que a soltura de balões pode causar:

Incêndios florestais: o perigo é maior durante os meses de junho e julho, quando é tempo de estiagem. O clima seco favorece a propagação do fogo e, consequentemente, os incêndios florestais. As florestas urbanas são as mais atingidas.

Incêndios em áreas urbanas: polos petroquímicos, refinarias de petróleo e depósitos de combustíveis são mais vulneráveis. Mesmo sem tocar nos dutos e demais instalações, os balões podem provocar explosões em pleno ar, pela presença de gases inflamáveis.

Interrupção no fornecimento de energia elétrica: a rede pode ser danificada pela queda de balões nas linhas de transmissão ou em subestações.

Aeronaves: os balões flutuam nas altitudes mais utilizadas pela aviação. Balões menores podem atingir as turbinas das aeronaves durante o pouso ou a decolagem provocando sua queda ou danos ao aparelho. Os balões não são detectados por radares.

Podemos observar que os danos causados pela queda de balão podem provocar incêndios de grandes proporções em centros urbanos (fotos 3 e 4) e áreas verdes que podem ser difíceis de ser controlado, o fogo pode acarretar prejuízos incalculáveis às pessoas e aos diferentes meios ambientes.

Foto 3 – Dano ocasionado pela soltura de balão



Fonte: Corpo de Bombeiros do Paraná (2019)

Foto 4 – Dano ocasionado pela soltura de balão



Fonte: Corpo de Bombeiros do Paraná (2019)

A seguir alguns julgados a respeito da soltura de balão.

Crime ambiental. Soltura de balões que possam provocar incêndios. Policiais militares que surpreendem os recorrentes e outros comparsas segurando as cordas e prestes a soltar o balão. Prova oral hábil. Narrativas dos milicianos precisas e seguras, dando conta da responsabilidade dos apelantes pelos fatos. Tese defensiva de absolvição que não comporta acolhimento. Condenação de rigor. Penas que não comportam reparo. Substituição que atende à finalidade da lei penal. Regime aberto. Apelos improvidos. (TJ-SP 00436097320128260564 SP 0043609-73.2012.8.26.0564, Relator: Pinheiro Franco, Data de Julgamento: 09/11/2017, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/11/2017)

Ementa Oficial:

APELAÇÕES DELITO AMBIENTAL FABRICAR BALÕES ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.605/98 POSSE DE EXPLOSIVOS ARTIGO 253 DO CÓDIGO PENAL CONDENAÇÕES EM PRIMEIRO GRAU CONFIGURAÇÕES – INOCORRÊNCIA INDÍCIOS E PRESUNÇÕES DO COMETIMENTO DOS DELITOS INSUFICIÊNCIA CONTRA OS APELANTES AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DAS AUTORIAS DELITIVAS AUSÊNCIA DE PLENA CORRESPONDÊNCIA COM OUTROS SEGMENTOS PROBATÓRIOS INCERTEZA DAS AUTORIAS CONDENAÇÕES IMPOSSIBILIDADE ABSOLVIÇÕES NECESSIDADE RECURSOS DEFENSIVOS PROVIDOS, PARA ABSOLVER OS RÉUS DOS DELITOS QUE LHES FORAM IMPUTADOS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TJSP - Ap 0000557-90.2012.8.26.0543 - 9ª Câmara Criminal Extraordinária - j. 17/2/2017 - julgado por Alberto Anderson Filho).

Ementa Oficial:

MEIO AMBIENTE APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MULTA AMBIENTAL LAVRADA PELA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE Penalidade imposta por “soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em área rural” Art. 46 da Res. SMA 37/2005. Embargante foi preso em flagrante pela Polícia Militar Ambiental pela prática da conduta descrita Oitiva das testemunhas arroladas pelo autor que não presenciaram os fatos NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO INEXISTÊNCIA AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE Ato administrativo, baseado no poder de polícia ambiental, que goza de presunção de legalidade, não ilidida no caso dos autos Subsistência do auto de infração lavrado SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. (TJSP - Ap 0102966-52.2011.8.26.0100 - 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente - j. 13/9/2018 - julgado por Luís Fernando Nishi.).

3.3.2 Nexos Causais

Gonçalves (2018) diz que um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano produzido e que sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar.

O art. 186 do Código Civil exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem. O dano só pode gerar responsabilidade quando for possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor. (GONÇALVES, 2018).

Milaré (2011, p. 1254), fala que o dano ambiental ao aderir à responsabilidade civil objetiva, a Lei. 6.938/1981 exclui a investigação e a discussão de culpa, mas não afasta o nexo causal.

Nucci (2007, p. 197), define o nexo causal como: “o vínculo estabelecido entre a conduta do agente e o resultado por ela gerado”.

O nexo de causalidade é a relação de causa e efeito capaz de indicar os danos que podem ser considerados consequência do fato verificado. O nexo causal indica qual atividade pode ser considerada como causa de um dano. Causa é a condição determinante para a ocorrência do dano ou para o agravamento de seus efeitos (LEITE, 2015, p. 586).

Venosa (2018, p. 506) conceitua o nexo causal como:

O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.

No nexo causal analisa-se se a atividade causou o dano, para que haja a reparação em virtude do risco, ou seja, havendo a demonstração do dano “para cujo desenlace o risco de atividade influencie decisivamente” (MILARÉ, 2011, p. 1255). Ou seja, deve-se responder a duas indagações: O agente causou o dano? O dano foi causado pelo agente? Se a resposta for ‘sim’, há a caracterização do nexo.

No meio ambiente o nexo causal pode ser facilitada e demonstrada de inúmeras maneiras:

Primeiro, com as presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos “na presença de uma atividade perigosa”, onde, com maior razão, presume-se *iuris tantum* o nexo. Segundo, com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez verificada a multiplicidade de potenciais fontes degradadoras e a situação de fragilidade das vítimas. Terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como o da responsabilidade civil alternativa ou baseada em “parcela de mercado” (BENJAMIN, 1998).

CONCLUSÃO

O balão objeto de admiração é uma “arma” para o meio ambiente, devido aos danos que pode causar ao cair, a responsabilidade civil ambiental é importante para coibir a soltura de balões no qual degrada os diversos tipos de meio ambiente.

A responsabilidade civil objetiva ambiental pode ser fundamentada na teoria do risco integral, na inversão do ônus da prova e no nexo de causalidade, um dos pressuposto para configurar a responsabilidade civil é a existência do dano no qual só há o ressarcimento quando o dano ocorre.

Associar a responsabilidade objetiva com a teoria do risco integral torna a responsabilidade civil mais rigorosa visto o quanto os diversos meio de ambiente são degradado com a soltura de balão; determinando que qualquer fato independente da culpa, determina ao agente a reparação desde que cause um dano.

Responsabilizar civilmente o agente não é apenas de caráter legal, mas também de caráter educativo, demonstrando ao agente o impacto que o seu dano causou, levando-o a não cometer os mesmos atos.

Sempre que possível o agente deve reparar o dano que causou, quando não forem possível medidas devem ser tomadas para que o dano seja minimizado ou compensado.

A responsabilidade civil objetiva ambiental é um poderoso instrumento para afastar ações e omissões negativas que degradam o meio ambiente e/ou a terceiros, como para recuperar os danos já ocorridos ou impor medidas compensatórias, que levem a uma maior conscientização ambiental.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, N. **Dicionário de Filosofia em língua portuguesa**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. São Paulo, **Revista de Direito Ambiental**, v. 9, p. 5-52, jan.-mar. 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Decreto nº 6.514**, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm. Acesso em: 30 out. 2019.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 02 out. 2019.

_____. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 30 out. 2019.

BRISBANE'S. **History of hot air balloons**. 2009. Disponível em: <https://www.brisbanehotairballooning.com.au/history-of-hot-air-balloons/>. Acesso em 30 set. 2019.

CAMPOS, Judas Tadeu. Festas juninas nas escolas: lições de preconceitos. Campinas, **Educ. Soc.**, v. 28, n. 99, p. 589-606, maio/ago. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302007000200015&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 30 set. 2019.

CARNEIRO, Sandra Maria Corrêa de Sá. **Balão no céu, alegria na terra**: estudo sobre as representação social dos baloeiros. Rio de Janeiro: FUNART-- Instituto Nacional do Folclore, 1986.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BALONISMO. **História do balão**. Disponível em: <http://balonismo.org.br/historia>. Acesso em: 30 set. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 7.

FERRAZ, Sérgio. **Responsabilidade civil por dano ecológico**. São Paulo, Revista de Direito Público, v. 49, n. 50, p. 52–60, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. V. 4.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo : Atlas, 2014.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Título original: Der Kampf um's Recht. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Editora Martin Claret, 2008.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. A objetivação da teoria da responsabilidade civil e seus reflexos nos danos ambientais ou no uso anti-social da propriedade. São Paulo, **Revista de Direito Ambiental**, v. 6, n. 2, p. 87-96, abri.-jun. 2001.

LEGADO BRASIL. **Conheça as origens e algumas curiosidades sobre as festas juninas**. 2017. Disponível em: <http://legado.brasil.gov.br/noticias/cultura/2016/06/conheca-as-origens-e-curiosidades-sobre-as-festas-juninas>. Acesso em: 30 set. 2019.

LEITE, José Rubens Morato (coord.). **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LEMOS, Patricia Faga Iglecias. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário: análise do nexos causal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

LINHARES, S. et al. **Biologia: programa completo**. São Paulo: Ática, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13. Ed. São Paulo, 2005.

MAFFRA, Clara; SWATOWISKI, Claudia. **O balão e a catedral: trabalho, lazer e religião na paisagem carioca**. **Revista ANTHROPOLOGICAS**, v. 19, n. 1, p. 141-167, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaanthropologicas/article/download/23665/19321>. Acesso em: 30 set. 2019

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MILARE, Edis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. rev.atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. **Guia de atuação em delitos e danos ambientais**. 2014. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2015/03/25/17_14_22_137_GUIA_AMBIENTAL_Santa_Catarina.pdf. Acesso em: 02 nov. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Criança e adolescente: alerta para balões e fogos de artifícios**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1407.html>. Acesso em: 30 out. 2019.

MUKAI, Toshio. Responsabilidade civil objetiva por dano ambiental com base no risco criado. São Paulo, **Revista de Direito Administrativo**, v. 229, 2002. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46443/45188>. Acesso em: 10 nov. 2019.

NEEDHAM, J. **Science & Civilisation In China**. Ed. 4. United Kingdom: Cambridge University Press, 1965.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. São Paulo: Editora RT, 2007.

PULSO SEGUROS. **Queda de balão: saiba os prejuízos e como prevenir danos**. Disponível em: <https://www.pulsoseguros.com.br/blog/quedas-de-balao-saiba-os-prejuizos-e-como-prevenir-danos/>. Acesso em: 10 out. 2019.

RIBEIRO, Aline. O céu não é o limite: o balão de Bartolomeu de Gusmão. **Aventuras na História**. 2019. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/bartolomeu-gusmao.phtml>. Acesso em: 10 out. 2019.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. Reparação de danos ambientais. São Paulo, **Revista de Direito Ambiental**, v. 5, n.19, p. 128-156, jul.-set. 2000.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 3. ed. Saraiva, São Paulo: 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Responsabilidade civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 4.

SALLES, Carolina. A responsabilidade civil no direito ambiental. **JusBfrasil**, 2013. Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112179580/a-responsabilidade-civil-no-direito-ambiental>. Acesso em: 30 out. 2019.

SANTOS, Erika Paula dos. **Festa no céu, conflito na terra: um estudo das práticas de turma dos “baloeiros” na cidade de São Paulo**. 2016. 102 f. Dissertação de Mestrado - Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://repositorio.unifesp.br/bitstream/handle/11600/47745/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20final%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 out. 2019.

SENADO NOTÍCIAS. **Projeto aumenta pena para quem soltar balões de São João**. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/09/28/projeto-aumenta-pena-para-quem-soltar-baloes-de-sao-joao>. Acesso em: 10 out. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed., São Paulo, Malheiros, 1998.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 10. ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2014.

TOZZI, Rodrigo Henrique Branquinho Barboza. As teorias do risco na responsabilidade civil ambiental. **Lex Magister**, n. 46, p. 69-73, fev.-mar. 2013.

Disponível em:
http://www.lex.com.br/doutrina_24857023_AS_TEORIAS_DO_RISCO_NA_RESPONSABILIDADE_CIVIL_AMBIENTAL.aspx. Acesso em: 20 nov. 2019;

TRENNEPOHL, Terence. Manual de direito ambiental. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 2.

WEDY, Gabriel. Breves considerações sobre a responsabilidade civil ambiental. **Consultor Jurídico**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-01/ambiente-juridico-breves-consideracoes-responsabilidade-civil-ambiental>. Acesso em: 02 nov. 2019.